



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13527.000052/2001-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-00.741 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria RESSARCIMENTO
Recorrente CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE.

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, é forçoso reconhecer que a IN SRF 23/97 extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, é forçoso reconhecer que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, legitimando a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 12/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Daniel Mariz Gudiño. Ausentes justificadamente os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

O estabelecimento acima identificado formalizou pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na lei nº 9.363, de 1996 e portaria MF nº 38, de 1997, como ressarcimento das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos exportados, relativos ao 1º trimestre de 1999, no valor de R\$ 85.884,04, fl. 01; 1º trimestre de 2000, no valor de R\$ 141.042,04, fl. 15; 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 88.301,47, fl. 29; 3º trimestre de 2000, no valor de R\$ 107.098,34, fl. 43; e 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 89.180,84, fl. 57, cumulado com os pedidos de compensação de fls. 80 a 86, 90, 91, 94, 96, 99 e 104. No Relatório de Diligência Fiscal de fls. 602/603, a fiscal diligente descreve que a interessada adquiriu matéria-prima de pessoas físicas e de pessoas jurídicas cooperativas, observa também que para cada trimestre a empresa formalizou um pedido de ressarcimento complementar com as aquisições dos referidos fornecedores. Entende que apenas os produtores/exportadores que comprarem insumos nacionais de fornecedores que sofrem incidência do PIS/Pasep e da Cofins podem ser beneficiados com a concessão dos créditos presumidos de IPI, não podendo ser estendido tal benefício aos exportadores que adquirem de fornecedores isentos do PIS/Pasep e da Cofins, bem como das pessoas físicas. Conclui propondo a glosa dos valores solicitados nos pedidos de ressarcimento. A DRF/Feira de Santana indeferiu integralmente o pedido formulado e determinou o arquivamento do processo, com base no relatório de diligência fiscal, fls. 602/603, e no parecer de fls. 604 a 606, conforme Despacho Decisório de fl. 607, emitido em 26/02/2003.

A contribuinte cientificado em 10/10/2003, apresentou, em 11/11/2003, manifestação de inconformidade, fls. 611 a 628, alegando, em síntese, que:

o pedido foi com base apenas em valores referentes às aquisições de pessoas jurídicas normalmente tributadas pelo PIS e COFINS, não estando incluídos nenhum valor referente às aquisições feitas junto a pessoas físicas e/ou cooperativas, conforme planilhas de cálculos e cópias das notas fiscais anexadas ao processo;

causa estranheza o relatório de diligência fiscal que embasou o parecer e o despacho decisório, visto não ter tomado conhecimento dos seus termos, pois não foi cientificada do resultado da diligência fiscal e por estar o mesmo em desacordo com os fatos e elementos probatórios anexados ao processo e colocados à disposição do fiscal;

com base na legislação vigente, principalmente no art. 10 da lei nº 9.363, de 1996 e nas IN SRF nº 23, de 1997 e 103, de 1997, e tendo em vista a vasta documentação apresentada e o fato de a requerente industrializar e exportar produtos cujos insumos são onerados pelo PIS e pela COFINS, está ela "apta a requerer o benefício fiscal do crédito presumido na forma do disposto no art. 10 da Lei 9363/96";

não está discutindo o direito de pleitear o crédito presumido. No presente caso, "a discussão resume-se aos elementos de prova anexados ao processo", os quais deixam evidente o acerto da interessada em requerer o benefício fiscal pretendido;

por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente e reformulado o despacho decisório combatido, sendo deferido o pedido no montante solicitado, acrescido da taxa SELIC desde a apuração do crédito até o efetivo ressarcimento.

Em 04/02/2005, foi determinada a realização de diligência pela DRJ/Recife, conforme resolução nº 00290, fls. 624 a 628, para:

1. analisar a documentação que instruiu o processo e proceder todas as verificações necessárias a identificação do valor passível de ressarcimento, reintimando a contribuinte, caso necessário, a apresentar documentos ou informações adicionais;

2. caso se confirme, integral ou parcialmente, a glosa com relação ao valor requerido, identificar e apontar através de demonstrativo quais os fornecedores, as notas fiscais e os valores objeto de glosa e expor, com todas as minúcias e provas, o respectivo fundamento;

3. submeter o relatório à autoridade competente, que, ao decidir justificadamente sobre o ressarcimento solicitado, poderá manter ou reformar o despacho decisório de fl. 608;

4. *cientificar o sujeito passivo de todas as providencias adotadas, para, se assim o desejar, aditar a manifestação de inconformidade no prazo legal de 30 dias.*

No termo de diligencia fiscal, fls. 854/855, o fiscal diligente relata que:

- a) a contribuinte incluiu as aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido de IPI e no valor do estoque inicial anual dos insumos para o ano-calendário de 2001;*
- b) os valores das transferências da filial foram parcialmente desconsiderados, por se tratarem de matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, conforme planilhas anexas e cópias das notas fiscais de aquisição da filial;*
- c) os valores referentes a materiais secundários e material de embalagem foram integralmente aceitos, pois não constavam valores de aquisição junto a pessoas físicas ou cooperativas;*
- d) considerando que as glosas referem-se somente a matérias-primas, o rateio foi aplicado apenas às matérias-primas dos estoques finais;*
- e) nesta diligência foram apurados os seguintes valores de créditos presumidos: (i) 1º trimestre de 1999 — R\$ 78.263,12; 10 trimestre de 2000 — R\$ 163.247,81; 2º trimestre de 2000 — R\$ 92.783,53; 3º trimestre de 2000 — R\$ 106.563,80; e 10 trimestre de 2001 — R\$ 70.305,47.*

A contribuinte, cientificada da diligência fiscal em 23/07/2008, apresentou manifestação de inconformidade em 13/08/2008, alegando em síntese que:

- adquire sua matéria-prima principal (couros e peles de caprinos) de pessoas físicas. Explica que estas mercadorias são adquiridas, na feira, por comerciantes (intermediários) que as revendem para a indústria, mediante a emissão de nota fiscal avulsa de venda;*
- dessa forma, o indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento decorre — quase na sua totalidade — da exclusão dos valores relativamente às referidas aquisições de pessoas físicas, sendo pouco representativo — no contexto geral — as aquisições de cooperativas e empresas optantes pelo SIMPLES.*
- as Instruções Normativas SRF nos 23/1997 e 103/1997 extrapolaram os limites fixados pelo legislador, na medida que excluíram as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, da base de cálculo do benefício do crédito presumido, uma vez que o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.363, de 1996, não estabelece nenhuma restrição, quaisquer aquisições de matéria prima, materiais de embalagens e produtos intermediários devem ser consideradas para fins de apuração do valor do benefício fiscal;*

- *não cabe, pois, ao intérprete criar uma exceção não contida no texto legal, isto é, não é juridicamente válido sustentar que apenas as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas fazem jus ao benefício, posto que isso implicaria afronta ao princípio da legalidade, bem como afronta ao disposto no art. 100 do CTN.*
- *descreve sobre ato administrativo e seus pressupostos de validade, sobre o princípio da legalidade e da impossibilidade de que normas complementares contrariem as leis que visam regulamentar, nesse sentido cita e transcreve decisões judiciais e administrativas (Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais), que corroboram com sua tese.*
- *por fim, requer que a impugnação seja julgada procedente, com vistas a ser deferido integralmente o ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo a contribuição para o PIS e COFINS no valor de R\$ 343,00.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 24/09/2008, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a impugnação da ora Recorrente, conforme Acórdão nº 15.17-012 (fls. 880/882-v):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 31/03/2001

AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. EXCLUSÃO.

Por falta de autorização legal, excluem-se da base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos regularmente editados.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros incidentes sobre os valores a ser objeto de ressarcimento.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

A Recorrente foi cientificada do teor da COMUNICAÇÃO Nº 83/03, em 31/10/2008 (fl. 886-v), tendo protocolado seu recurso voluntário em 19/11/2008 (fl. 888/899), que, em síntese, reitera os argumentos da sua impugnação (fls. 859/870).

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão em tela cinge-se ao crédito presumido de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas de pessoas físicas e à atualização do referido crédito para fins de ressarcimento.

O primeiro desdobramento da discussão, qual seja a restrição do crédito presumido de IPI por meio de ato infralegal relativamente a matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, é objeto do Recurso Especial nº 993.164 sobre o qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aplicou o regime dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, **sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS** (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. **Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Assim, com base no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, é forçoso reconhecer o direito da Recorrente ao crédito presumido de IPI por ela pleiteado, ainda que seja decorrente da aquisição de matéria-prima de pessoas físicas.

No tocante à atualização dos créditos objeto do pedido de ressarcimento da Recorrente – segundo desdobramento da discussão em tela –, há também decisão em sede de

recurso repetitivo proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.035.847, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, com base no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e reproduzindo parte da ementa acima transcrita, entendo que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, legitimando a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pela Recorrente para reconhecer o seu direito aos créditos cujo ressarcimento fora pleiteado, com a devida atualização.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Processo nº 13527.000052/2001-88
Acórdão n.º **3201-00.741**

S3-C2T1
Fl. 910
